



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 637125 - SP (2020/0348476-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : RICARDO LOSINSKAS HACHUL E OUTROS
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LEONARDO SAFI DE MELO (PRESO)
CORRÉU : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
CORRÉU : DIVANNIR RIBEIRO BARILE
CORRÉU : TADEU RODRIGUES JORDAN
CORRÉU : DEISE MENDRONI DE MENEZES
CORRÉU : CLARICE MENDRONI CAVALIERI
CORRÉU : CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
CORRÉU : JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LEONARDO SAFI DE MELO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Processo n. 5021828-44.2020.4.03.0000).

Consta dos autos que o paciente, juiz federal titular da 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi denunciado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região como incurso nos arts. 317, *caput*, e § 1º, e 312, *caput*, ambos do Código Penal; 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/98; 2º, *caput*, e § 4º, inciso II, e 2º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/13, tendo sido preso preventivamente em 8/7/2020, por decisão do Órgão Especial do Tribunal de origem. Em 14/10/2020, o Tribunal impetrado procedeu à revisão da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, e manteve a segregação cautelar do paciente.

A defesa impetrou o presente *writ*, alegando a ocorrência de constrangimento praticado pela Corte de origem.

Argumenta que o processo criminal em tramitação no TRF3 teve a sua fase instrutória encerrada, fato novo modificador da situação processual que motivou a decretação da prisão cautelar do paciente. Segundo entende, com o fim da instrução criminal, não mais se justifica a manutenção da medida extrema.

Alega que o paciente já foi afastado das funções públicas inerentes à magistratura federal e foi determinada a quebra de seu sigilo bancário e o sequestro de seus bens e valores, inexistindo, dessa forma, o risco de reiteração delitiva (inclusive no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro) que justifique a manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

Por fim, aduz que o paciente se encontra segregado em cela comum, localizada no setor de carceragem da sede da Polícia Federal em São Paulo, situação que fere disposição constante do art. 33, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva em que se encontra o paciente. Subsidiariamente, requer a substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas do cárcere ou por prisão domiciliar, medidas já deferidas em benefício de outros corréus.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade, demonstrada de plano.

No caso sob análise, verifica-se que ao paciente é imputada a prática dos crimes de corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, pertencer a organização criminosa e embarçar investigação de organização criminosa.

Segundo a decisão impetrada, existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, estando presente ainda o *periculum libertatis*, tendo em vista a necessidade de interromper o fluxo de atividades espúrias desenvolvidas pela suposta organização criminosa, além de garantir uma instrução processual livre de interferências indevidas.

Inexiste, portanto, ilegalidade premente na decisão impugnada, uma vez que dela consta a necessária fundamentação nos termos legais.

Isso porque os elementos sobre a necessidade de manutenção da prisão do ora paciente constam expressamente da decisão da relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, análise não só do prazo como também dos requisitos para a manutenção da prisão (fls.794-1042):

Retomando-se o andamento do presente feito, vê-se que, no tocante a Leonardo Safi de Melo, sucedeu-se a decretação de sua prisão temporária em 30/6/2020 (Id. 135688133, PJe 5006468-69.2020.4.03.0000), a qual foi cumprida na mesma data; sobreveio, então, em 8/7/2020, a determinação de sua preventiva (Id. 136539307, PJe5006468-69.2020.4.03.0000), igualmente cumprida no mesmo dia. O réu em questão permaneceu preso, portanto, por força da preventiva decretada em sessão deste Órgão Especial, de 8/7/2020 a 23/7/2020, momento em que colocado em liberdade em razão de decisão liminar

proveniente do Superior Tribunal de Justiça (Id. 137871120), vindo a ser novamente recolhido em 26/8/2020, ante a cassação da medida anteriormente deferida, assim permanecendo até o momento em que proferida esta decisão (Id. 140506579). Fl. 838 (...) Sob esse critério, veja-se que Leonardo Safi de Melo permaneceu custodiado preventivamente de 8/7/2020 a 23/7/2020 (16 dias), bem como de 26/8/2020 até presente data (50 dias), totalizando 66 dias de recolhimento cautelar. (fl. 841). - análise do prazo

"Assim, no que diz respeito a , teve-se por satisfeito o Leonardo Safi de Melo, nos termos do Acórdão de Id. 136540358: primeiro requisito. No que diz respeito ao , isto é, a existência de investigação policial ou primeiro requisito processo penal, no qual caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz (art. 311, caput, CPP), tem-se que Leonardo Safi de Melo é atualmente investigado nestes autos de reg. n.º 5006468-69.2020.4.03.0000, procedimento que teve início a partir do Ofício n.º 0237/2020 DELEFAZ/DRCOR/SP/PF/SP, de 18/3/2020, pelo qual a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal em São Paulo remeteu, em regime de urgência, requerimento (...) solicitando autorização do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional da 3.ª Região para instauração de inquérito, com base nos art. 108, inc. I, a, da Constituição Federal e art. 33 da Lei Complementar 35/1979. A condição em questão continua hígida, porquanto, afinal, com os desenvolvimentos supervenientes ao momento em que decretada a preventiva de Leonardo Safi de Melo, ocorreu evolução processual, de modo que, atualmente, o recolhido é réu nos autos da Ação Penal n.º 5021828-44.2020.4.03.0000, em que investigada sua conduta como possível líder de organização criminosa destinada à comercialização de decisões judiciais provenientes da 21.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, relativamente aos casos Empreendimentos e; bem como investigado nos autos do Inquérito de reg. n.º LitorâneosAvanhandava5022135-95.2020.4.03.0000, em que reunidos, ao menos, 18 outros feitos judiciais nos quais, em tese, teria atuado na mesma qualidade. Por sua vez, quanto ao , ele restou assim fundamentado segundo requisito quando da decretação de sua prisão preventiva por este Órgão Especial em 8/7/2020: Quanto ao , isto é, a prova da existência do crime e indício suficiente segundo requisito de autoria ou *fumus comissi delicti*, extrai-se da análise de tudo quanto coligido nestes autos que existem elementos probatórios da materialidade delitiva, além de indícios suficientes de autoria em relação ao investigado, no pressuposto de que Leonardo Safi de Melo integra organização criminosa por ele liderada e composta, ademais, pelo diretor de secretaria Divannir Ribeiro Barile, pelo perito judicial Tadeu Rodrigues Jordane pelos advogados Paulo Rangel do Nascimento, Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavallieri, cujo objeto é a venda de decisões judiciais provenientes da 21.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e o branqueamento decapitalis, decorrente de tal atividade (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, art. 317 do Código Penal e art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998). Nesse sentido, os elementos mobilizados para o decreto de prisão temporária, que ali sintetizaram os veementes indícios da prática criminosa (Id. 135688133): No que diz respeito à existência de elementos de materialidade, autoria e participação de Leonardo Safi de Melo no delito de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013) em particular de estrutura destinada ao cometimento de crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613) (...) Outrossim, há concretos elementos - notadamente aferíveis pela conduta do réu de lançar no vaso sanitário aparelhos celulares nos

quais se continha, em tese, indicativos probatórios em seu desfavor - de que Leonardo Safi de Melo pode, como suposto líder da organização criminosa, atuar no sentido de infirmar o recolhimento desses elementos, aqui quadrando ressaltar, ainda, que nem sequer é possível se garantir que a atuação delitiva se adstringia aos processos acima listados. Com efeito, trabalho conjunto tem sido desenvolvido entre a autoridade policial federal, o Ministério Público Federal, a Corregedoria-Regional da Justiça Federal e os órgãos de controle da União, notadamente unidades da Advocacia-Geral da União, com o objetivo de se analisar processos posteriores à lotação do magistrado federal na unidade judiciária, identificando-se possíveis alvos de sua atuação. Há, portanto, muito provavelmente, processos ainda não identificados pela atividade apuratória sob desenvolvimento e que poderiam, em tese, ser objeto da atuação do suposto líder da organização criminosa - junto, por exemplo, a procuradores judiciais anteriormente abordados para levar adiante empreitada criminosa, tal como o acha que verificado no caso, no sentido de ocultar provas, sem que Empreendimentos Litorâneos -fosse possível às autoridades de investigação intervir, dado que não têm conhecimento a respeito do quadro completo da atuação espúria que se viu identificada, neste caso ao menos suficientemente para recebimento da denúncia ofertada pela Procuradoria Regional da República da 3.^a Região. É precisamente nessa direção - e ao contrário do que afirma a defesa - que o afastamento cautelar da jurisdição não é suficiente para mitigar todos os riscos que Leonardo Safi de Melo oferece à ordem pública e à instrução processual penal, notadamente porquanto eles não se restringem àquilo que poderia fazer no exercício da jurisdição, estendendo-se à sua possível atuação nos casos em que a suposta organização criminosa teria agido e em relação aos quais ou não se tem conhecimento ou, se o tem, ainda é limitado pela fase atual das investigações. Não é demais lembrar que o investigado é acusado - e réu - em crimes de branqueamento de capitais, pertinentes a valores ainda não recuperados, sendo que a liberdade também representa risco para que bens supostamente utilizados para a ocultação de vantagens ilícitas - sem que se tenha ainda real conhecimento, ante a imensa pluralidade de processos judiciais detectados - sejam constrictos judicialmente. É de rigor, portanto, reconhecer que não somente os elementos concretamente coligidos anteriormente eram hígidos, mas que também foram eles robustecidos pelo que têm sido amealhado nestes autos, de modo a expor risco - que, inclusive, já restou concretizado uma vez, na oportunidade em que deflagrada a operação policial, fato pelo qual até mesmo denunciado o réu, tendo sido instaurada ação penal especificamente para apurar a prática de possível cometimento do crime de obstrução de investigação de organização criminosa - atual que a liberdade de Leonardo Safi de Melo representa para a investigação em curso. Dessa forma, mantêm-se preservadas as terceira e quarta condições para o recolhimento cautelar. Leonardo Safi de Melo permanece sendo acusado e, agora, com denúncia recebida e instaurada ação penal pela prática, em tese, de crimes dolosos que são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, não havendo quaisquer indicativos de excludentes de responsabilidade penal. Remanescem presentes, portanto, quinto e sexto pressupostos. Por fim, quanto ao - e último - para a decretação e sétimo requisito conservação da preventiva, qual seja, não ser cabível a sua substituição por outra medida, aspecto que cautelar, observado o art. 319 deste Códigodeverá ser justificado de forma (art. fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada 282, § 6.^o, CPP), tem-se, uma

vez mais, satisfeito. (...) Tal como verificado anteriormente, aqui também inexistem elementos novos a infirmar o anteriormente decidido, cabendo reiterar que o mero decurso de tempo não é capaz, por si só, de descaracterizar a imprescindibilidade do recolhimento cautelar. Tudo aquilo que já estava nos autos e mais os elementos que foram a eles supervenientemente juntados continuam a indicar, agora nos termos identificados pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida e recebida pelo Órgão Especial, aposição de liderança exercida por Leonardo Safi de Melo na organização criminosa, o imperativo de seu desmantelamento e, mais importante, o necessário resguardo à atividade de investigação que, como dito, abrange significativo número de outros casos - e que é colocada em risco precisamente pela linha de conduta adotada pelo acusado -, não sendo demais ressaltar que as medidas cautelares alternativas à prisão continuam sendo inócuas a esse propósito, exurgindo obrigatória a manutenção do recolhimento do réu e investigado. Ante o exposto, por permanecerem hígidos os fundamentos que ensejaram sua prisão, proponho seja mantida a preventiva decretada pelo Órgão Especial em desfavor de Leonardo Safi de Melo.

Há que se observar, ainda, que a matéria relativa à necessidade da prisão do paciente já foi, inclusive, apreciada pela Quinta Turma deste Tribunal, quando, em 25/8/2020, nos autos do *Habeas Corpus* n. 596403/SP(2020/0170039-7, cassou a liminar anteriormente concedida para cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. O paciente novamente foi recolhido à prisão em 26/8/2020, conforme consta da própria decisão. Naquela oportunidade, sobre a necessidade da prisão, assim se manifestou a referida Quinta Turma (fl. 803):

Valendo-se do cargo de Juiz Federal, LEONARDO SAFI DE MELO “liderava articulada organização criminosa voltada à negociação de decisões judiciais, bem como coordenava a lavagem dos valores obtidos ilícitamente nas operações, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e também para interromper a atuação do grupo criminoso. Consta dos autos, também que dificultou o acesso da autoridade policial e tentou destruir provas, descartando aparelho celular no vaso sanitário. Há notícia nos autos, também, de que a testemunha chave da acusação recebeu ameaça de morte após o deferimento de liminar no presente processo, dessa forma, mostra-se imprescindível a custódia por conveniência da instrução penal.” HC n. 597624/SP (2020/017486-5).

Por todo o exposto, inexistem elementos que autorizem a revogação da prisão, em sede de plantão, devendo esta matéria ser apreciada com mais vagar pelo relator do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, determinando que se comunique com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe que preste as necessárias informações, preferencialmente por meio de malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente